PROCESSO : TC/001260/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 033 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA : Maria Lindinalva de Jesus Santos (cônjuge)
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes– Parecer nº 1429/2021
RELATOR : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 35.416 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legalidade para fins de registro. Regime de revisão anual. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara, por unanimidade de votos, julgar pela **LEGALIDADE**, para fins de registro, da concessão de Pensão à interessada **Maria Lindinalva de Jesus Santos**, beneficiária do ex-servidor Manuel Messias dos Santos (CPF nº 004.931.715-68), tendo direito ao regime de **revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 05 de abril de 2022.

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Presidente em exercício

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 26/04/2022 08:44:31
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/04/2022 16:24:01

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/001260/2017** de Pensão Previdenciária concedida à interessada **Maria Lindinalva de Jesus Santos** (cônjuge), beneficiária do ex-segurado Manuel Messias dos Santos, servidor inativo, falecido no dia 21 de outubro de 2014, conforme certidão de óbito de fls. 04 dos autos.

O benefício foi concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe por meio da Portaria nº 2.874/2014, de 10/12/2014 (fls. 17), publicada no Diário Oficial (fls. 18).

Devidamente instruído, o processo contém a certidão de óbito (fls. 04), certidão de casamento (fls. 11), CPF e RG da beneficiária (fls. 08), demonstrativo dos vencimentos do ex-segurado referente ao mês anterior ao do óbito (fls. 06) e planilha de cálculo de pensão por morte (fls. 15).

A Procuradoria do Sergipe Previdência emitiu o Parecer n° 757/2014 favorável à pretensão da interessada (fls.12/14).

Em Parecer Jurídico de fls. 23/24, a Coordenadoria Jurídica recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de pensão por morte, tendo direito ao valor correspondente à **R$ 4.530,84 (quatro mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos)**, conforme planilha constante à fl. 15, calculado na forma do art. 54, I da LC 113/2005 e reajuste pela revisão anual.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n° 1429/2021 (fls. 28/29), da lavra do douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pela legalidade e registro da pensão em tela, na forma em que foi concedida, adotando-se, em atenção ao princípio da praticabilidade, a motivação *aliunde* de aplicação autorizada pelo Supremo Tribunal quanto aos dados apurados e consequente aplicação do direito correspondente.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Compulsando a documentação acostada aos autos, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído, e, que a interessada preenche as condições estabelecidas no art. 40, §7° da CF/88, c/c art. 50, 54 e 55 da LC 113/2005, tendo em vista que, **Maria Lindinalva de Jesus Santos** figura como cônjuge e beneficiária do ex-segurado, conforme certidão casamento (fls. 11).

Ainda de acordo com os documentos juntados ao presente feito, depreende-se que a interessada faz jus à pensão no valor correspondente à **R$4.530,84 (quatro mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos),** conforme planilha constante à fl. 15, calculado na forma do art. 54, I da LC 113/2005.

Em consequência do preenchimento das condições mencionadas, a interessada tem direito à aplicação do **regime de revisão anual** na revisão da sua pensão, em conformidade com o art. 40, §8º da Carta Magna.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, em consonância com os pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica pela **legalidade**, para fins de registro da Pensão Previdenciária concedida à interessada, devendo ser observado o **regime de revisão anual**.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO os pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia **05/04/2022**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de Pensão Previdenciária à interessada **Maria Lindinalva de Jesus Santos** (CPF nº 235.318.515-00), cônjuge beneficiária do ex-segurado Manuel Messias dos Santos (CPF nº 004.931.715-68), no valor total de **R$ 4.530,84 (quatro mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos),** tendo direito ao **regime de revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

BENEFICIÁRIAS	DEPENDÊNCIA	PERCENTUAL	VALOR
Maria Lindinalva de Jesus Santos	Cônjuge	100%	R$ 4.530,84

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** (Presidente), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** e **Luis Alberto Meneses**. Esteve presente na sessão o Procurador **José Sergio Monte Alegre**.

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **26 de abril de 2022.**

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Presidente em exercício

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS